

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.983/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000024533-11  
Impugnação: 40.010127881-21  
Impugnante: Oridelcon Pereira Baia  
CPF: 764.665.667-49  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MPV-0020, referente aos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 15/16, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- é proprietário do veículo automotor placa MPV-0020, registrado e licenciado no Espírito Santo, e se vê notificado por falta de pagamento do IPVA neste estado, por cadastro indevido deste veículo, nos anos de 2006 a 2010;

- pessoa muito simples, pacata, quase analfabeta (mal sabe assinar seu nome), foi sempre obrigado a recorrer a outras pessoas para casos como este;

- em todos esses anos, os serviços de “registro e lançamento” de seu veículo foram feitos por “despachantes” que se dizem credenciados nesta área e habilitados a essa prestação de serviço, e deles, recebeu orientação para que o “emplacamento” continuasse no Espírito Santo, por ser mais barato e que tal medida, nunca lhe traria nenhum prejuízo, por ser uma prática habitual nas cidades brasileiras, informando que ninguém nunca fora punido por tal prática e que ele não seria o primeiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- desconhecendo absolutamente a existência das leis apresentadas por essa Secretaria, entendia ser o ato perfeitamente lícito e correto e que não estava infringindo nenhuma lei;

- apenas seguiu conselho de um profissional, que no seu entender, é que deveria ser punido;

- sabedor hoje da ilegalidade, já transferiu seu veículo para Mantena/Minas Gerais, cidade onde reside, estando com o IPVA quitado até a presente data;

- é pessoa de poucos recursos financeiros, auferindo pequeno salário como pedreiro, e somente tem o veículo, porque necessita dele para o trabalho.

Pelas razões apresentadas, requer o cancelamento da dívida constante da notificação, haja vista a regularização da pendência com a transferência do veículo para Minas Gerais e por absoluta impossibilidade de pagamento da dívida.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 21/24, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- inicialmente faz uma análise da legislação que rege a matéria, citando a Constituição Federal de 1988 (art. 155, inciso III) e a Lei nº 14.937/03;

- o fato gerador do IPVA ocorre a cada exercício no dia 1º de janeiro;

- no caso do autos, como o veículo era usado e foi adquirido de terceiros em 2004, o fato gerador do imposto, com o Impugnante como adquirente ocorreu a partir de 2005, sendo o contribuinte obrigado, por força de lei específica, a fazer o recolhimento do imposto devido por ser proprietário do veículo;

- cita o art. 136 do Código Tributário Nacional;

- o prazo para que a regularização do veículo com a transferência do licenciamento para Minas Gerais fosse feita de forma espontânea se encerrou com o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal em 24 de maio de 2010 (fl. 08);

- foram concedidos ao Impugnante mais de dois meses, período entre o recebimento do Ofício Circular em 16 de março (fl. 10) e o recebimento do AIAF.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliado à Rua Vespaziano Ferreira, n.º 99, bairro Santo Antônio – Mantena/Minas Gerais, proprietário do veículo de placa MPV 0020, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2006 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Mantena/Minas Gerais (fls. 11/12).

Já neste ponto, convém ressaltar que na própria peça de defesa (fl. 15) o Impugnante afirma que ser “ (.....) residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ferreira, 99, Santo Antônio – Mantena (Minas Gerais) (.....)”

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido. Esta afirmativa é fundada nos na consulta base CPF (fl. 11), não contraditada pela defesa.

Importante registrar no caso dos autos que o próprio Impugnante afirma que reside em Mantena (Minas Gerais) e procura justificar os motivos que o levaram a manter o registro do veículo em outra Unidade da Federação. Neste ponto, frise-se, pela importância, não há documentos nos autos que comprovem que o Impugnante tenha domicílio no local onde o veículo foi licenciado.

De posse desta informação, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**